



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004544-78.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA e MARIA IVONE NEUBAUER GARRIDO DE PAULA, é apelado BARI COMPANHIA HIPOTECÁRIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9164

APELAÇÃO Nº 1004544-78.2023.8.26.0011

APELANTES: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E OUTRA

APELADA: BARIGUI COMPANHIA HIPOTECÁRIA

APELAÇÃO. Ação Revisional de Prestações Obrigacionais de Mútuo Particular, cumulada com Antecipação de Tutela Cautelar de Depósito e Consignação Mensal em Juízo. Abusividade de cláusulas contratuais. Sentença de improcedência. Pretensão dos autores de reforma.

Sentença extra petita. Alegação de que a r. sentença não observou os pedidos elencados na inicial, sendo fundamentada com base em pedido diverso. Não cabimento. O Juízo a quo observou estritamente os pedidos realizados na inicial, em consonância com os princípios da congruência e correlação, previstos nos artigos 141 e 492, ambos do Código de Processo Civil.

Juros. Alegação de abusividade na cobrança dos juros de carência e de correção monetária. Não cabimento. A cobrança dos juros é cabível, havendo expressa previsão contratual. Não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes.

Capitalização de Juros. Alegação de abusividade. Não cabimento. A Lei nº 10.931/04 em seu art. 28, §1º e inciso I, prevê a capitalização dos juros desde que pactuada. Além disso, o contrato foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170/01, que em seu art. 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano. Súmulas 539 e 541 do STJ.

Repetição do Indébito. Pretensão de que os valores pagos a mais sejam restituídos. Recurso prejudicado. Diante do desprovimento do recurso dos autores, não há valor a ser devolvido.

Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados para 12%, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 444/449, pela qual foram julgados **improcedentes** os pedidos deduzidos em Ação Revisional de Prestações Obrigacionais de Mútuo Particular, cumulada com Antecipação de Tutela Cautelar de Depósito e Consignação Mensal em Juízo proposta por Amadeu

Roberto Garrido de Paula e Maria Ivone Neubauer Garrido de Paula contra 'Birigui Companhia Hipotecária'.

Sustentam os apelantes Amadeu Roberto Garrido de Paula e Maria Ivone Neubauer Garrido de Paula (fls. 458/472), em síntese, que: a) deve ser reconhecida a nulidade da r. sentença, por inobservância do princípio da adstrição; b) deve ser afastada a cobrança dos juros de carência e de correção monetária no período de carência, por inexistência de previsão contratual, determinando-se a readequação do saldo devedor e a devolução em dobro dos valores pagos a maior; c) deve ser excluída a capitalização de juros, por ausência de cláusula clara e explícita.

Contrarrazões apresentadas pelo apelado (fls. 478/491).

Em juízo de admissibilidade, foi apontada a insuficiência do valor recolhido (fl. 493), tendo sido providenciado o complemento do preparo recursal (fls. 498/502).

Recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, mas **não merece provimento**.

Os autores apelantes propuseram Ação Revisional de Prestações Obrigacionais de Mútuo Particular, cumulada com Antecipação de Tutela Cautelar de Depósito e Consignação Mensal em Juízo. Aduziram, em síntese, que celebraram, em 06.09.2019, contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária de bem imóvel. Na ocasião, foi cedido o valor de R\$639.264,42 (seiscentos e trinta e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Entretanto, por dificuldades financeiras ocasionadas pela pandemia, realizaram uma renegociação, celebrada em 28.07.2020, resultando no saldo devedor de R\$669.104,45 (seiscentos e sessenta e nove mil, cento e quatro reais e quarenta e cinco centavos), com prazo de 106 meses, com parcelas de R\$13.699,92 (treze mil, seiscentos e noventa e nove

reais e noventa e dois centavos). Ressaltou que o réu adicionou juros de carência e correção monetária ao saldo devedor, sem anuidade. Diante disso, requereram, em suma, a concessão de tutela para o depósito em juízo dos valores. Além disso, requereram a revisão contratual, para exclusão da capitalização de juros do contrato originário e do contrato de repactuação, bem como a condenação da ré à restituição em dobro sobre os valores pagos indevidamente, além da readequação do saldo devedor para o valor de R\$629.151,05 (seiscentos e vinte e nove mil, cento e cinquenta e um reais e cinco centavos) e que o valor seja utilizado para repactuar a dívida. Por fim requereram que a primeira parcela do contrato originário seja no valor de R\$8.035,29 (oito mil e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 116/145), suscitando preliminar de inépcia da inicial e impugnando o valor da causa. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência da pretensão inicial, sustentando a regularidade dos encargos aplicados.

Sobreveio réplica (fls. 246/253).

Foi determinada a realização de prova pericial (fls. 277/278). Sobreveio o laudo às fls. 327/368.

Encerrada a instrução (fl. 424), as partes apresentaram Alegações Finais (fls. 427/440 e 441/443).

A r. sentença, por seu turno, julgou **improcedentes** os pedidos. A partir do que foi consignado nos autos, não foi demonstrada a abusividade ou irregularidade das cobranças, o que foi comprovado através de prova pericial. Ademais, a fixação da taxa de juros remuneratórios em valor superior a 12% ao ano ou em valor até três vezes superior à taxa média de mercado, por si só, não implica em abusividade. Neste sentido, não há qualquer irregularidade no contrato e na renegociação. Também não há razão para considerar como ilícita a taxa de juros, visto que depende do mercado financeiro e dos riscos presentes na economia, não havendo limites para cobrança. Também é cabível a capitalização de juros por

expressa previsão legal. No caso, o contrato indica expressamente o percentual da taxa de juros. Ante o exposto, os autores foram condenados ao pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apesar dos argumentos suscitados em sede recursal, os pedidos **não comportam acolhimento**.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade da r. sentença ora recorrida por afronta ao disposto nos artigos 141, 489, §1º, e 492 do Código de Processo Civil.

Sustentam os apelantes que, em momento algum alegaram a ilicitude da capitalização mensal de juros, pelo contrário, apesar de lícita, a inserção da cláusula não observou o CDC, além de não existir previsão expressa e precisa.

Em observância à necessária adstrição que deve existir entre a sentença e o pedido inicial, diz o *caput* do artigo 492, do Código de processo Civil que: “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Na decisão denominada “*extra petita*”: “o magistrado deixa de analisar algo que deveria ser apreciado e examina outra coisa em seu lugar” (*DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 368*).

No entanto, analisando as alegações das partes e a r. sentença proferida, verifica-se que o ilustre magistrado de 1º grau se ateu ao pedido inicial.

Na exordial, os autores sustentaram que a mera previsão de cláusula de capitalização de juros não é cabível, sendo necessária a prévia informação, sob pena de afrontar o dever de informação.

Neste sentido, a r. sentença pontuou que, a utilização de juros sobre juros é cabível, até mesmo independentemente de pactuação em alguns casos, sendo permitida por expressa previsão legal, de acordo com o STJ, como no caso das instituições financeiras, desde que com periodicidade inferior a um ano.

Destarte, ao contrário do alegado, o Juízo *a quo* observou os pedidos realizados, não havendo que se falar, portanto, em nulidade da r. sentença.

Passa-se à análise do mérito.

A r. sentença deve ser confirmada, pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim estabelece:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Os documentos existentes nos autos permitem verificar que os autores celebraram com o réu “Contrato de Mútuo Garantido por Alienação Fiduciária” (fls. 43/84). Na ocasião, foi cedido o valor de R\$639.264,42 (seiscentos e trinta e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Posteriormente, celebraram uma renegociação (fls. 85/88), que resultou no saldo devedor de R\$669.104,45 (seiscentos e sessenta e nove mil, cento e quatro reais e quarenta e cinco centavos), com prazo de 106 meses e parcelas de R\$13.699,92 (treze mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos).

Os apelantes alegam que os encargos inseridos e cobrados são abusivos, mas como será discorrido abaixo, não tem fundamento essa afirmativa.

O laudo pericial de fls. 327/364 foi conclusivo ao apontar que: “o requerido aplicou corretamente os termos do contrato no cálculo de evolução das parcelas (fls. 90/91), de modo que os valores cobrados do requerente estão corretas

e respeitam o contrato e a repactuação avençados...” (fl. 363).

A cobrança dos juros de carência e de correção monetária no período de carência é cabível, havendo previsão contratual. É possível notar no Campo 5 do contrato, especificamente no item 5.7 (fl. 195).

Em síntese, foi consignado que o contrato seria regido pela Lei 10.931/04 (Cláusula 1.2 - fl. 198). Portanto, a cobrança de juros no período de carência é cabível por expressa previsão, nos termos da Lei citada.

Art. 19. A CCI deverá conter: (...). VIII - o prazo, a data de vencimento, o valor da prestação total, nela incluídas as parcelas de amortização e juros, as taxas, seguros e demais encargos contratuais de responsabilidade do devedor, a forma de reajuste e o valor das multas previstas contratualmente, com a indicação do local de pagamento (grifei e destaquei).

Por isso, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes.

É evidente que pode haver a sua redução no caso de abuso dos encargos que o compõem, mas este não é o caso dos autos.

Quanto à capitalização dos juros, há previsão na Lei nº 10.931/04 em seu artigo 28, § 1º, inciso I.

O contrato foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, que em seu artigo 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano.

Ademais, o C. STJ já sedimentou entendimento sobre a questão nas Súmulas nº 539 e 541, permitindo a capitalização de juros desde que haja sua previsão no contrato, o que é o caso dos autos.

Portanto, não merece amparo a alegação de ilegalidade na incidência

dos juros capitalizados.

Neste sentido já decidiu esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA PARTE AUTORA - JUROS REMUNERATÓRIOS - Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF - Aplicabilidade das Súmulas 596 do STF e 382 do STJ - Flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade (REsp 1.061.530/RS) - Contrato prevendo expressamente taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal - Índices efetivos (1,92% a.m. e 25,66% a.a.) que não se apresentam exagerados ou aleatórios - Custo Efetivo Total engloba os juros e também qualquer despesa ou encargo acrescido à operação - Resolução 3.517/2007 do BCB - Ausência de abusividade ou violação aos termos do contrato, no caso concreto - **RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1024718-64.2024.8.26.0564; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (grifei e destaquei).**

APELAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
1. JUROS – ABUSIVIDADE – Inocorrência – Encargos contratuais não limitados a 12% ao ano – Inaplicabilidade da Lei de Usura – Excesso da cobrança deve ser demonstrado em cada caso concreto, mediante a comprovação de descompasso entre a realidade do mercado e o quanto cobrado pela instituição financeira. **2. JUROS – CAPITALIZAÇÃO – ADMISSIBILIDADE –** Contrato celebrado por instituição financeira posteriormente à edição da MP 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01 – Possibilidade de capitalização de juros em período inferior a um ano – Capitalização de juros expressamente prevista no contrato – Alegação de inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001 afastada – Precedente do Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça. **3. TARIFA DE REGISTRO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM -** Cobranças permitidas – Precedente do c. STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.578.553/SP, Tema 958) – Onerosidade excessiva não verificada no caso concreto – Serviços devidamente prestados. **4. PRÊMIO DE SEGURO -** Ausência de indícios de vícios de consentimento quando da contratação do seguro prestamista e seguro auto - Anuência expressa manifestada em documento apartado - Autor, ademais, que permaneceu segurado e, caso tivesse havido o evento, poderia ser invocada a cobertura. **SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO** (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1001608-19.2024.8.26.0020; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (grifei e destaquei).

Feitas tais considerações e superadas essas questões, considerando o desprovimento do recurso e o reconhecimento da legalidade das cobranças, não há valor a ser restituído. Assim, resta prejudicado o recurso dos autores no que diz respeito à devolução dos valores que consideram indevidamente cobrados.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para o correspondente a 12% sobre o valor atualizado da causa, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR